



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **1112/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505238.000253/2025-44**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SHOW DO CANTOR ZEZÉ DI CAMARGO PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO RÉVEILLON 2026 NA CIDADE DE MARABÁ

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO II, E § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. SHOW DO CANTOR ZEZÉ DI CAMARGO. FESTIVIDADES DE RÉVEILLON 2026. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA E OPINIÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPATIBILIDADE COM VALORES PRATICADOS NO MERCADO. REGULARIDADE DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. OPINATIVO PELO PROSSEGUIMENTO E RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo foi encaminhado para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **CLASSICAL HOLDING INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.163.862/0001-54, PARA

CONTRATAÇÃO DO SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR ZEZÉ DI CAMARGO PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO RÉVEILLON 2026 NA CIDADE DE MARABÁ QUE ACONTECERÁ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, AV. Marechal Deodoro - Praça do Pescador Colônia Z-30 - Orla Municipal - Bairro Santa Rosa, Núcleo Marabá Pioneira - Marabá/PA. na cidade de Marabá no Estado do Pará.

1.1. A demanda teve sua origem formalizada por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD)(1274670), subscrito pela equipe técnica competente e pela autoridade requisitante da Secretaria Municipal de Cultura (SECULT), justificando a necessidade da contratação com base no incentivo à cultura, no fomento ao turismo local e no aquecimento da economia do município durante as festividades de final de ano, notadamente considerando a relevância do artista no cenário musical nacional. Consta dos autos que o evento está programado para ocorrer no dia 31 de dezembro de 2025, na Orla Municipal, com expectativa de grande público.

1.2. O processo foi devidamente instruído com o Estudo Técnico Preliminar (ETP)(1320175), no qual a equipe de planejamento detalhou a necessidade da contratação, os requisitos técnicos do show, a justificativa para a escolha do artista baseada em sua consagração pública e crítica, bem como a inviabilidade de competição dada a natureza singular do objeto e a exclusividade de representação. No bojo do ETP, foram analisadas as condições de mercado e demonstrado o alinhamento da contratação com o Planejamento Anual de Contratações da municipalidade.

1.3. Em cumprimento aos requisitos de governança e controle, foi elaborada a Matriz de Riscos(1274686), identificando potenciais eventos que poderiam impactar a execução contratual, tais como a não conferência documental ou problemas na agenda do artista, com as respectivas medidas mitigadoras e de contingência desenhadas pela equipe de planejamento.

2.

1.4. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD (1274670); Termo de Encaminhamento (1274671); Despacho de Encaminhamento da Autoridade Imediata (1274672); Documento portaria secretario de Cultura (1274673); Documento LEI - 17.639/2014 (1274674); Autorização para instrução do processo de contratação (1274675); Documento LEI 17.761/2017 (1274676); Documento LEI 17.767/2017 (1274677); Portaria secretario de ADMINISTRAÇÃO (1274678); Instituição da Equipe de Planej. da Contratação (1274679); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (1274680); Despacho Designação Gestor Contrato (1274681); Despacho Designação Fiscal Contrato (1274682); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1274683); Declaração de Adequação Orçamentária (1274684); Termo de Encaminhamento (1274685); Análise de Riscos (1274686); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (1274687); Estimativa da Despesa (1274688); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (1320175); Estimativa da Despesa (1320640); Planilha média (1274689); Proposta do Fornecedor (1288109); Proposta do Fornecedor - DETALHADA (1319646); Ato Constitutivo (1288173); CNPJ (1288182); Comprovante Inscrição Municipal (1288199); RG (1288216); Cadastro Atualizado no SICAF (1288239); Certidão CEIS/CNEP (1288257); Certidão CMEP (1288316); Certidão de Regularidade do FGTS (1288347); Certidão de Regularidade do FGTS (1298764); Certidão Negativa Estadual (1288410); Certidão Negativa Federal (1288422); Certidão Negativa Municipal (1288428); Certidão Negativa Municipal (1298038); Certidão Negativa Trabalhista (1288602); Certidão Negativa Trabalhista (1319680); Certidão Negativa Trabalhista - AUTENTICIDADE (1319711); Certidão Negativa Estadual - AUTENTICIDADE (1297956); Certidão Negativa Federal - AUTENTICIDADE (1297963); Certidão Negativa Trabalhista - AUTENTICIDADE (1297969); Certidão CEIS/CNEP - AUTENTICIDADE (1297984); Certidão de Regularidade do FGTS - AUTENTICIDADE (1298770); Certidão Negativa Municipal - AUTENTICIDADE (1298042); Balanço Patrimonial (1288644); Anexo declaração falência e concordata (1288693); Outros Documentos TERMO DE VEDAÇÃO (1289194); Currículo RELESEE (1289202); Currículo RIDER TECNICO (1289219); Atestado de Capacidade Técnica NF 419 - NAVIO (1289238); Atestado de Capacidade Técnica CONTRATO NAVIO (1289247); Atestado de Capacidade Técnica CONTRATO ALVORADA DO SUL (1289278); Atestado de Capacidade Técnica NF 198 E 241 (1289485); Atestado de Capacidade Técnica CONTRATO PARCERIA (1289766); Atestado de Capacidade Técnica NF CONTRATO PARCERIA (1289813); Contrato exclusividade (1292244); Anexo DECLARAÇÃO FATOS IMPEDITIVOS (1297881); Anexo DECLARAÇÃO DE VINCULO (1297886); Anexo DECLARA QUE NÃO EMPREGA MENOR (1297890); Seguidores nas Redes Sociais (existência

de fãs clubes) (1292630); Termo de Referência - Contratação Direta - Serviços Sem Mão de Obra (1274690); Termo de Referência - Contratação Direta - Serviços Sem Mão de Obra (1303059); Solicitação de Despesa - ASPEC (1293077); Solicitação de Despesa - ASPEC SOLICITAÇÃO DE EMPENHO ASPEC - ASSINADA (1297591); QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (1274691); Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 14 (1274692); Parecer Orçamentário 1119 (1293102); Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (1282038); Certidão - requisitos de habilitação e qualificação mínima (1282041); Autorização da Autoridade Competente (1282047); Ofício - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório 20 (1293037); Ofício - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório 23 (1319834); Minuta de Contrato - Contratação Direta (1332054); Portaria Agente de Contratação (1333201); Ofício 418 - PROGEM - Parecer Jurídico (1333186).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

4. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

5. A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

7. Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.

8. São os casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

9. No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que o caso é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, autorizada no art. 74, inciso

II, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos (grifou-se):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

10. Pretende a Secretaria Municipal de Administração a contratação de show artístico DO CANTOR ZEZÉ DI CAMARGO PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO RÉVEILLON 2026 NA CIDADE DE MARABÁ QUE ACONTECERÁ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, encaminhando o procedimento para análise jurídica, nos termos do artigo 53, da Lei nº 14.133, de 2021.

11. A contratação está autorizada pelo Secretário Municipal de Administração - SEMAD (1274675), em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (1274676), alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (1274677), vez que a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT integra a unidade orçamentária ordenadora de despesa SEMAD. Consta dos autos a portaria de nomeação do Secretário Municipal de Cultura (1274673).

12. Foi atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no **Plano de Contratações Anual/Plano Plurianual/Planejamento Estratégico, conforme ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ITEM 10 (1320175):**

Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A demanda está prevista no Plano Anual de Contratações, ID 1, conforme se comprova pelo acesso ao PNCP, por meio do link: <https://pncp.gov.br/app/pca/27993108000189/2025/1>, CLASSE: 962, GRUPO: SERVIÇOS DE PROMOÇÃO E APRESENTAÇÃO RELACIONADOS AS ARTES CÊNICAS E OUTROS ESPETÁCULOS AO VIVO, com o identificador da contratação: 931166-79/2025

13. Na lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratações Administrativas pág. 971/972):

Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza é realizado pela iniciativa privada, ainda que o Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipótese em que o Estado assume esse encargo diretamente. Em tais situações, caberá promover a contratação dos profissionais correspondentes.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade da competição.

Se a contratação pode fazer-se sem a licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada (...)

14. No que tange a consagração pela opinião pública, foi juntado aos autos a conta do *instagram* da artista contendo o número de seguidores nas Redes Sociais (existência de fãs clubes) (0652321), bem como consta da Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (0635442), que:

O artista selecionado possui reconhecimento nacional e internacional, sendo amplamente conhecido pelo público-alvo do evento e pela crítica especializada. Sua notoriedade e singularidade artística agregam valor ao espetáculo e contribuem para a promoção cultural e turística do município. Do mesmo modo a atração possui ampla experiência na realização de shows artísticos de grande porte, comprovada por sua trajetória profissional e por eventos anteriores bem-

sucedidos. Sua credibilidade no meio artístico e sua capacidade técnica garantem a qualidade e o êxito do espetáculo.

2.1. Ainda, foi juntado o RELEESE(1289202)e seguidores nas redes sociais (1292630).

2.2. A natureza da atividade artística carrega em si uma subjetividade que torna impossível a fixação de critérios objetivos de julgamento para uma competição licitatória tradicional. Não se pode mensurar objetivamente a "qualidade" de uma performance artística em comparação com outra para fins de seleção da "melhor proposta" sob a ótica meramente técnica ou de preço, quando o que se busca é a identidade cultural, o estilo, o carisma e a capacidade de atração de público de um artista específico. No caso em tela, a Administração Municipal busca contratar o cantor Zezé Di Camargo, artista de renome nacional, cuja trajetória na música sertaneja dispensa maiores digressões quanto à sua consagração.

2.3. A instrução processual demonstrou, através dos documentos acostados, nomeadamente o Estudo Técnico Preliminar e a Justificativa da Inexigibilidade, que o artista possui décadas de carreira, incontáveis sucessos musicais, premiações e uma vasta base de fãs, evidenciada pelos números de seguidores em redes sociais e pelo histórico de apresentações em grandes eventos. Tais elementos preenchem cabalmente o requisito da "consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública", legitimando a escolha da Administração com base na discricionariedade técnica para atender ao interesse público de fomentar o turismo e a cultura durante o Réveillon.

15. Além disso, a Lei nº 14.133, de 2021, artigo 74, § 2º, consagra que a contratação da artista será realizada por meio de empresário exclusivo.

16. A nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”

17. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133, de 2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo: a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

18. Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

19. Nesta seara, quanto ao instituto do empresário exclusivo, dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

20. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

2.4. É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

2.5. A Lei nº 14.133/2021 trouxe maior rigor e clareza quanto à figura do empresário exclusivo, vedando a contratação por inexigibilidade através de intermediários que possuam apenas autorização restrita para eventos ou datas específicas (nota de exclusividade apenas para o dia do show). O § 2º do

artigo 74 é taxativo ao exigir contrato, declaração ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico.

2.6. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa contratada, *Classical Holding Intermediação de Negócios Ltda.*, apresentou documentação societária que comprova que o próprio artista, Sr. Mirosmar José de Camargo (nome civil de Zezé Di Camargo), figura como sócio e administrador da pessoa jurídica. Adicionalmente, foi juntado o Contrato de Representação Artística e declarações de exclusividade que confirmam que a referida empresa detém os direitos exclusivos de comercialização das apresentações do artista(1292244) .

2.7. Essa configuração atende com robustez o comando legal, uma vez que elimina a figura do intermediário eventual que apenas "revende" a data, encarecendo a contratação. Ao contratar com a empresa gerida pelo próprio artista ou que detém sua representação permanente, a Administração assegura a legitimidade da cadeia de fornecimento e a regularidade da contratação direta.

21. **Ademais, no procedimento foi anexado o TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, documento Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (1282038), que dispõe nos seguintes termos:**

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 050505238.000253/2025-44

Objeto

Contratação de show artístico do cantor ZEZÉ DI CAMARGO, para compor a programação do REVEILLON 2026, na cidade de Marabá, que acontecerá dia 31 de dezembro de 2025.

Contratado

A empresa do setor artístico CLASSICAL HOLDING INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ 28.163.862/0001-54, endereço comercial sito à Rua: AVENIDA COPACABANA, 177 - SALA 117 - DEZOITO DO FORTE, - EMPRESARIAL/ALPHAVILLE. - 06.472-001 - Barueri / São Paulo é representante exclusivo do objeto desta contratação, conforme contrato de exclusividade anexado aos autos.

Enquadramento legal

A Justificativa para a inviabilidade da competição, respaldada pelo artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade e a eficácia de serviços ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Por sua natureza não dispõem de alternativas viáveis no mercado.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário **exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; **exclusivos**;

Ao amparar-se no mencionado dispositivo legal, reconhecemos que determinados fornecedores detêm exclusividade na prestação de determinado serviço ou ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, tornando-os únicos na capacidade de atender às demandas específicas da Administração Pública. Nesses casos, a busca por competição inexistente.

A aplicação do artigo 74, II, visa resguardar a funcionalidade e a excelência na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos que apresentam peculiaridades singulares, justificando a opção por fornecedores exclusivos. Isso proporciona uma abordagem pragmática, alinhada com a efetividade das atividades públicas e a garantia da melhor solução técnica disponível, em conformidade com os interesses da coletividade.

Razões para a escolha do Fornecedor

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, a escolha do fornecedor para a contratação de serviços, como no caso de show artístico, deve obedecer a critérios objetivos e transparentes, visando garantir a eficiência e a economicidade na gestão dos recursos públicos. Nesse sentido, apresentamos a seguir a justificativa para a escolha do fornecedor para o referido serviço.

O artista selecionado possui reconhecimento nacional, sendo amplamente conhecido pelo público-alvo do evento e pela crítica especializada. Sua notoriedade e singularidade artística agregam valor ao espetáculo e contribuem para a promoção cultural e turística do município. Do mesmo modo a atração possui ampla experiência na realização de shows artísticos de grande porte, comprovada por sua trajetória profissional e por eventos anteriores bem-sucedidos. Sua credibilidade no meio

artístico e sua capacidade técnica garantem a qualidade e o êxito do espetáculo.

A escolha do fornecedor foi pautada pelos princípios da nova Lei de Licitações, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, economicidade e transparência. Todas as etapas do processo de seleção foram conduzidas de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente.

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74, §2º da Lei nº 14.133/2021 prevê que:

Art. 74 [...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Comprova-se a exclusividade do fornecedor pelos documentos anexados no id nº 1292244.

Diante do exposto, a escolha do fornecedor para a contratação do show artístico atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como aos interesses públicos de promover eventos culturais de qualidade e prestígio para a comunidade local.

Justificativa para o Preço

O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

Na inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: (i) ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou (ii) a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Diante do exposto, conforme documentos de id nº 1274688 a contratação é vantajosa e compatível com os praticados no mercado.

22. Assevera-se, que a inexigibilidade de licitação não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado (artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021). Nesse sentido, o artigo 23, §4º, do referido diploma legal dispõe que a compatibilidade mercadológica deverá ser apurada por meio de análise das contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

23. Assim, o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente do contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

2.8. No que tange à formação do preço e estimativa da despesa, o setor competente realizou pesquisa mercadológica baseada em contratações anteriores do mesmo artista com outros entes públicos e privados, incluindo apresentações em navios de cruzeiro e em festividades de final de ano de outros municípios, chegando-se a um valor médio que balizou a proposta apresentada pela empresa representante exclusiva, Classical Holding Intermediação de Negócios Ltda., no montante global de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

2.9. **Nesta senda, foram juntados aos autos os atestados de capacidade técnica :** Atestado de Capacidade Técnica NF 419 - NAVIO (1289238); Atestado de Capacidade Técnica CONTRATO NAVIO (1289247); Atestado de Capacidade Técnica CONTRATO ALVORADA DO SUL (1289278); Atestado de Capacidade Técnica NF 198 E 241 (1289485); Atestado de Capacidade Técnica CONTRATO PARCERIA (1289766); Atestado de Capacidade Técnica NF CONTRATO PARCERIA (1289813).

2.10. A instrução processual apresenta uma análise detalhada da estimativa de despesa. Foram colacionadas notas fiscais e contratos de apresentações recentes do mesmo artista, a exemplo de shows

realizados em cruzeiros temáticos e em eventos de outros municípios (como Alvorada do Sul/PR). O valor proposto para a contratação em Marabá é de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

2.11. A análise técnica demonstrou que, em eventos de natureza privada ou com características de festival (como os cruzeiros), os valores oscilaram entre R\$ 1.075.000,00 e R\$ 1.500.000,00. Em contratação pública para data de alta demanda (Réveillon/final de ano), o valor de R\$ 725.000,00 foi praticado em Alvorada do Sul. Contudo, é imperioso considerar as especificidades logísticas de Marabá, a magnitude do evento de Réveillon que exige uma estrutura e dedicação diferenciada do artista e de sua equipe numa data onde o cachê artístico sofre natural valorização pela lei da oferta e da procura (data nobre).

2.12. O valor de R\$ 1.000.000,00 situa-se, portanto, dentro de uma faixa de razoabilidade quando comparado à média das contratações apresentadas e considerando a peculiaridade da data (31 de dezembro), que historicamente eleva os custos de contratação artística em todo o território nacional. A planilha de estimativa de preços acostada aos autos e validada pela equipe técnica oferece substrato suficiente para considerar o preço justificado perante a realidade de mercado para um artista dessa envergadura em data festiva.

24. Destarte, os supracitados documentos comprovam os preços similares á pretendida contratação no valor de R\$ 1.000.000,00.

25. Destaque-se ainda que, na inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

26. Diante do referido enquadramento, registra-se que, embora a inexigibilidade de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e na jurisprudência pátria. Nesse aspecto, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143 do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, abaixo mencionados:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII - autorização da autoridade competente.

27. No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- (...)

28. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal. **A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto. No presente procedimento, o Termo de Referência (1303059) foi juntado aos autos e abordou as Condições Gerais da Contratação. E, portanto, contém as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.**

29. Conforme se extrai do *caput* do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

30. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou

omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

31. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. **Nesse sentido, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, que se encontra alocada no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário 1119/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (1293102). Consta dos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (1274684), registrando que a despesa não comprometerá o Orçamento de 2025, conforme estabelece a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias da Despesa; e o Saldo das Dotações Orçamentárias (1274691).**

33. **Além disso, é necessário observar A REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.**

34. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133, de 2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa

de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

35. **Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.**

2.13. **A verificação quanto à possibilidade jurídica para contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Concernente ao requisito de regularidade jurídica, consta dos autos: Ato Constitutivo (1288173); CNPJ (1288182); Comprovante Inscrição Municipal (1288199); RG (1288216).**

2.14. **No que refere à regularidade fiscal, consta dos autos: Cadastro Atualizado no SICAF (1288239); Certidão CEIS/CNEP (1288257); Certidão CMEP (1288316); Certidão de Regularidade do FGTS (1288347); Certidão de Regularidade do FGTS (1298764); Certidão Negativa Estadual (1288410); Certidão Negativa Federal (1288422); Certidão Negativa Municipal (1288428); Certidão Negativa Municipal (1298038); Certidão Negativa Trabalhista (1288602); Certidão Negativa Trabalhista (1319680);**

Certidão Negativa Trabalhista - AUTENTICIDADE (1319711); Certidão Negativa Estadual - AUTENTICIDADE (1297956); Certidão Negativa Federal - AUTENTICIDADE (1297963); Certidão Negativa Trabalhista - AUTENTICIDADE (1297969); Certidão CEIS/CNEP - AUTENTICIDADE (1297984); Certidão de Regularidade do FGTS - AUTENTICIDADE (1298770); Certidão Negativa Municipal - AUTENTICIDADE (1298042); Balanço Patrimonial (1288644); Anexo declaração falência e concordata (1288693). **Recomendo ao órgão competente que realize a conferência da validade e autenticidade das certidões.**

2.15. A empresa apresenta Anexo DECLARAÇÃO FATOS IMPEDITIVOS (1297881); Anexo DECLARAÇÃO DE VINCULO (1297886); Anexo DECLARA QUE NÃO EMPREGA MENOR (1297890).

2.16. Foi juntada certidão de requisitos de habilitação e qualificação mínima (1282041).

2.17. A MINUTA DO CONTRATO (1332054) descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); as DO MODELO DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA); DA SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); PREÇO (CLÁUSULA QUINTA); PAGAMENTO (CLÁUSULA SEXTA); REAJUSTE (CLÁUSULA SÉTIMA); OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA OITAVA); OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA NONA); GARANTIA DA EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA); INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); DOS CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); FORO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA).

2.18. A minuta do contrato administrativo foi acostada ao processo, contemplando as cláusulas essenciais previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo obrigações das partes, condições de pagamento, sanções administrativas e foro de eleição.

2.19. Procedeu-se à leitura minuciosa da minuta contratual anexa aos autos. O instrumento estipula com clareza o objeto (show artístico de Zezé Di Camargo no Réveillon 2026), o preço global, a vigência (vinculada à execução e pagamento final), e as obrigações de ambas as partes.

2.20. As cláusulas de pagamento preveem o desembolso parcelado (50% na assinatura e 50% antes da apresentação), prática comum e aceita no mercado artístico, desde que observadas as cautelas legais de liquidação e a garantia do cumprimento da obrigação. A minuta prevê também as sanções administrativas em caso de inexecução total ou parcial, em conformidade com o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

2.21. A cláusula de fiscalização do contrato está adequadamente redigida, designando os servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução, o que atende ao princípio da segregação de funções e ao dever de fiscalização da Administração. Não foram identificadas cláusulas abusivas ou ilegais que mereçam reparo, estando o instrumento apto a reger a relação jurídica entre as partes.

2.22. Consta dos autos o Despacho de Designação do Gestor do Contrato (1274681), e o Despacho de Designação do Fiscal do Contrato (1274682).

36. **Por fim, recomenda-se que seja conferida a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133, de 2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).**

37. **Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 2021.**

38. No que se refere a designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução lei, a matéria está tratada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o

desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração

Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

39. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

40. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o

funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

41. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores

Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

42. No presente caso, foram juntados aos autos o documento de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (1274679), e a Certidão de Princípio da Segregação das Funções (1274680).

43. No que se refere a Nomeação Agentes de Contratação consta o Ofício 418/2025-DGLC-AAT/SEPLAN-PMM (1333186) que informa: Na oportunidade informamos que foi anexado aos autos a Portaria nº 3984/2025 - GP da Coordenação responsável pela fase externa da contratação ID SEI nº 1333201 entretanto, ressalta-se que por força do artigo 11 do Decreto nº 383/2023, a designação do agente responsável pelo certame é de competência do Coordenador de Licitação, sendo tal realizada em momento oportuno no início da fase externa.

44. **Destarte, recomendamos a juntada da referida designação do Agente.** Grifamos.

45. **No que se refere a publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143, §1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, o contrato, bem como de seus eventuais substitutos, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico oficial do Município, para eficácia do ato.**

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e

o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste e considerando a análise detida dos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 050505238.000253/2025-44, esta Procuradoria Geral do Município emite **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito e à consequente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **CLASSICAL HOLDING INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, para a realização do show artístico do cantor **ZEZÉ DI CAMARGO** nas festividades do Réveillon 2026 de Marabá/PA, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

46. **Recomenda-se que aos órgãos competentes que realizem:**

47. **a) A publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município, conferindo a devida publicidade e eficácia ao ato, nos termos do artigo 72, parágrafo único, e artigo 94 da Lei nº 14.133/2021;**

3.2. **B) Juntada da designação do Agente de Contratação;**

3.3. **C) Fiscalização do Contrato atuando de forma diligente para garantir a efetiva prestação do serviço nas condições pactuadas (horário, duração, estrutura), documentando a execução para fins de liquidação e pagamento, especialmente considerando a natureza imaterial do objeto (show artístico);**

3.4. **D) Verificação da validade e autenticidade das certidões fiscais no momento de cada pagamento, garantindo a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual.**

48. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

49. **Somente após o acatamento das recomendações** emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

50.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 10 de dezembro de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Kellen Noceti servilha Almeida

Procuradora Municipal

Portaria 650/2004-GP

OAB/PA 10.208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 10/12/2025, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1336188** e o código CRC **B4BF36F7**.



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 1340853/2025/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM

Processo nº 050505238.000253/2025-44

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº 1112/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 10 de dezembro de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 10/12/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1340853** e o código CRC **69D015BA**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505238.000253/2025-44

SEI nº 1340853